



Número: **0600207-67.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **14/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação declaratória de desfiliação partidária por justa causa em razão de grave discriminação pessoal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marcus Antonio Elias Roque em face do Diretório Estadual do Partido Democrático Brasileiro (PMDB), Roberto Requião de Melo e Silva e João José de Arruda Junior. O requerente alega, em síntese, que: 1) é vereador eleito pelo PMDB em Paranaguá (2017 - 2020) e atual presidente do Diretório Municipal do PMDB neste município; 2) é continuamente perseguido, dentro do referido partido, pelos requeridos Roberto Requião de Melo e Silva e João José de Arruda Junior - atuais representantes do Diretório Estadual do PMDB -, em decorrência de desavenças intrapartidárias antigas e de embates políticos havidos entre os requeridos e o pai do requerente, Sr. Mario Roque, ex-presidente do diretório municipal do PMDB e ex-prefeito em Paranaguá/PR; 3) os requeridos buscam continuamente dissolver o Diretório Municipal do PMDB em Paranaguá e promover a intervenção do Diretório Estadual, por meio de processos administrativos sem a necessária motivação e que desrespeitam o estatuto que rege o partido, o devido processo legal e a ampla defesa; 4) os requeridos promoveram atos para obstar a realização das convenções partidárias do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, em 2016, e se negaram a inscrever, perante a Justiça Eleitoral, a chapa executiva eleita na referida convenção, contrariando decisão soberana do órgão partidário municipal; 5) os requeridos tentaram proibir administrativamente a coligação do PMDB com o PV, no município de Paranaguá, e buscaram ilegalmente registrar a coligação do PMDB com outro partido em Paranaguá, contrariando a deliberação do órgão municipal; 6) as medidas obstativas promovidas pelos requeridos ora narradas foram afastadas por meio de ações ajuizadas perante a Justiça Comum (sob os nº 251-07.20128.16.00129; 5189-17.2015.8.16.0129; 8639-65.2015.8.16.0129; 2072-81.2016.8.16.0129; 6460-27.2016.8.16.0129; 6752-12.2016.8.16.0129), todas elas julgadas procedentes; 7) o requerente se vê impedido de permanecer no partido e de exerceu seus direitos políticos plenamente, diante de todos os fatos narrados.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REQUERIDO)	LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA (REQUERIDO)	LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR (REQUERIDO)	LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24274 66	13/03/2019 16:03	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.611

PETIÇÃO (1338) - 0600207-67.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO - PR81483, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR47262

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA, JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TESE LEVANTADA DA TRIBUNA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO NA VERSÃO ESCRITA DO ACÓRDÃO. MATÉRIA RELATIVA A OUTROS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.**

1. A existência de autos tramitando conjuntamente, nos quais se discute a mesma matéria de fato, não justifica a oposição de embargos com o objetivo de sanar suposta omissão nos outros autos. Tópico de que não se conhece, por ausência de interesse processual.

2. A insatisfação do embargante com a decisão não justifica a reanálise das provas dos autos, em especial na estreita via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nessa parte, rejeitados.



## **RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (id. 2281166) face ao acórdão nº 54.600 (id. 2027316).

Alega, em síntese, a existência de três omissões: (i) ausência de interesse de agir do suplente JOÃO quando do ajuizamento, realizado prematuramente; (ii) configuração da pessoalidade na perseguição política; e (iii) configuração da imediatidate da saída do partido em relação à perseguição política.

O embargante ingressou ainda com pedido de tutela cautelar incidental visando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (id. 2299316), pedido esse que será apreciado nesta oportunidade.

É o relatório.

## **VOTO**

Os embargos são tempestivos comportando apenas parcial conhecimento, faltando interesse processual para a análise do seu primeiro tópico, relacionado à suposta prematuridade do ajuizamento da ação de perda do mandato eletivo por parte de JOÃO MENDES FILHO.

Com relação a esse tópico, alega o embargante que, “durante o julgamento, questão de ordem foi debatida”, consistente no ajuizamento prematuro da Ação de Perda de Mandato Eletivo pelo suplente JOÃO MENDES FILHO. Afirma que a defesa do MDB alega ter tomado conhecimento da desfiliação em 14/05/2018 e que a ação do suplente foi ajuizada em 21/05/2018, portanto antes do decurso de 30 dias. Refere que a questão foi analisada por ocasião do julgamento pelo Relator, que entendeu por afastá-la, mas que a fundamentação dessa preliminar não constou da versão final do v. acórdão embargado.

O pleito, no particular, não guarda qualquer relação de pertinência com os presentes autos, pois JOÃO sequer é parte neste feito. Ao que parece, o embargante repete a insurgência dos embargos na Petição nº 0600462-25.2018.6.16.0000, restando ausente o indispensável interesse processual, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, neste ponto.

Anoto que, ao meu sentir, o pedido de atribuição de efeito suspensivo não merece guarida, nestes autos. Com efeito, a perda do mandato eletivo do embargante foi decretada nos autos de Petição nº 0600462-25.2018.6.16.0000, de sorte que não se vislumbra qualquer utilidade no seu eventual deferimento, porque o acórdão embargado traduz natureza declaratória, não produzindo quaisquer efeitos materiais em relação ao mandato eletivo.



Quanto aos demais tópicos, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, deles conheço, passando de plano à sua análise.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC. Esses dispositivos possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
- III – corrigir erro material.

No caso concreto, são três as omissões que o embargante entende configuradas, das quais duas remanescem após o exame de admissibilidade:

(ii) Omissão: configuração da pessoalidade na perseguição política. Alega o embargante que o acórdão seria omissivo por não haver referência expressa a uma troca de e-mails entre os diretórios nacional e estadual do MDB e a parte da fundamentação adotada em julgado da Justiça Comum no qual teria sido reconhecida a “perseguição (desvio de finalidade) do Partido”, transcrevendo uma passagem daquela decisão.

Não há qualquer omissão, no particular.

Com efeito, o que busca o embargante não é a integração do acórdão, mas a rediscussão das provas coligidas, o que não se admite na estreita via dos aclaratórios.

A título de esclarecimento, anoto que ambas as provas destacadas pelo embargante falam especificamente das instâncias partidárias e não, pessoalmente, do próprio embargante, de sorte que em nada contribuem para a tese defensiva.

No primeiro, o embargante refere-se a e-mail enviado pelo advogado do diretório estadual para o diretório nacional, pedindo que fosse alterada uma comunicação oficial acerca de normas estatutárias aplicáveis às convenções municipais, justificando o pedido com a seguinte frase:

Explico que usarei isso em um agravo de instrumento, contra uma liminar que determinou o registro de uma convenção realizada sem essa formalidade, em município de muito interesse de nosso Presidente.

No segundo, o Juízo estadual fez constar da sentença, ao apreciar exatamente essa matéria (regularidade da convenção municipal), o seguinte:

Tal informação (...) apenas corrobora com o que foi introduzido no tópico anterior, no sentido de que o caso dos autos se coloca como uma tentativa de conferir licitude a uma interferência indevida do Diretório Estadual no Diretório Municipal, fazendo-se prevalecer, a todo custo, a



vontade daquele em detrimento da vontade deste. A citação mencionada, constante em e-mail encaminhado pelo patrono do requerido, deixa claro o intuito do Diretório Regional em interferir no Diretório Municipal por que o município de Paranaguá seria de “muito interesse no nosso presidente”.

Como se vê, o que aquele Juízo entendeu é que o Diretório Estadual do MDB tentava interferir no Municipal porque seu presidente tinha interesse naquele colégio eleitoral. Não há, em nenhum desses documentos – ao menos nos trechos invocados pelo embargante – nenhuma referência, ainda que indireta, a uma suposta animosidade em relação ao embargante, que então presidia o órgão municipal.

(iii) Omissão: configuração da imediatidate. Alega o embargante que teria sido omissão o acórdão na análise de tese acerca de matéria jornalística de março de 2018, na qual consta que “o Diretório Estadual do PMDB insistiu em afirmar que Marquinhos agiu de forma irresponsável e que o Partido o expulsará da legenda”.

Não há nenhuma omissão a suprir, no particular.

Quanto à ausência de imediatidate dos fatos apontados pelo embargante como caracterizadores de justa causa, constou do acórdão:

Além de as rusgas decorrentes desse afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestirem da pessoalidade, visualizo que há um enorme distanciamento temporal entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa. Na inicial, são invocados fatos que remontam ao ano de 2008, supostamente ensejadores de um acirramento de ânimos entre o já falecido Mário Manoel das Dores Roque (seu pai) e R o b e r t o R e q u i ã o .

Segundo a narrativa constante da peça vestibular, durante cerca de dez anos houve uma animosidade entre dirigentes estaduais do PMDB e a família Roque. Essa animosidade não impediu, como visto, a permanência de membros dessa família no Diretório Municipal do partido, o acesso à sua direção municipal e, tampouco, ao registro de candidatos. Não havendo relato de ingerência na distribuição de recursos para campanhas eleitorais. [não destacado no original]

Obviamente, a mera publicação de uma matéria jornalística na qual consta que um dirigente do partido teria criticado o embargante e o ameaçado de expulsão não altera esse quadro, mesmo porque não houve a realização de prova específica voltada à existência de um procedimento de expulsão ou mesmo de qualquer outra medida punitiva.

Ainda, essa matéria foi publicada em um blog – Giro no Litoral –, e não foi sequer referida na inicial, tendo sido juntada apenas em 20/06/2018 (id. 27246), não havendo prova de que era do conhecimento do embargante por ocasião da sua desfiliação.

Forte nessas considerações, CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração e, na parte conhecida, REJEITO-OS.

Curitiba, 11 de março de 2019.



**JEAN LEECK**  
Relator

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

### **RELATÓRIO**

Por questão de brevidade adoto o relatório do D. Relator.

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre registrar que se tratam de dois processos que estão sendo analisados e julgados conjuntamente. Pedi vista a fim de analisar mais detidamente o tópico referente ao prazo para execução do acórdão que cassou o mandato do vereador do município de Paranaguá, Marcus Antonio Elias Roque, por infidelidade partidária.

Os autos de petição nº 0600207-67.2018.6.16.0000 tratam-se de Ação Declaratória de Justificação de Filiação Partidária, que devido a sua natureza declaratória, como já especificado no seu *nomen juris*, declara a existência ou inexistência de uma situação jurídica, prescindindo de execução. Nos embargos de declaração opostos contra esse acórdão, meu voto é convergente com o relator.

Passo a análise dos autos de Petição nº 0600462-25.2018.6.16.0000. Trata-se de Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Nesse caso, ao contrário do anterior, o que se pleiteia é a efetiva perda do cargo eletivo com a consequente posse do próximo suplente habilitado.

A Resolução TSE nº 22610, que disciplinou os procedimentos relativos à infidelidade partidária, assim tratou da execução da decisão:

*Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.*

Refere-se expressamente ao julgamento do pedido como início do prazo para que o Tribunal decrete a perda do mandato eletivo e comunica a respectiva casa legislativa para que no prazo de 10 (dez) dias dê posse a quem de direito.

Este Tribunal já se manifestou anteriormente sobre o assunto, nos autos de Petição nº 0600401-67.2018.6.16.0000, a Corte, por unanimidade, assentou que após a publicação do acórdão no DJE deveria ser comunicado ao presidente da Câmara Legislativa o teor da decisão ali proferida para que em 10 dias fosse dada posse ao próximo suplente.

No presente caso o Acórdão que decretou a perda do mandato foi proferido em 18/02/2019 e publicado no DJE em 21/02/2019, sendo comunicada a Câmara de Vereadores de Paranaguá no próprio dia 21/02/2019.

O requerido, Marcus Antonio Elias Roque, na mesma data de 21/02/2019, interpôs os embargos de declaração, ora analisados. Ao ter ciência de que a Câmara de vereadores já havia sido notificada da necessidade de cumprimento da decisão de perda do seu mandato eletivo, requereu, em 23/02/2019, tutela cautelar incidental a fim de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Em data de 25/02/2019 o D. Relator, deferiu a tutela cautelar incidental e atribui efeitos suspensivos aos embargos, visto que não teria nenhuma sessão de julgamento possível de ser levado os embargos antes do escoamento do prazo para o cumprimento da decisão, causando-lhe um prejuízo de difícil reparação. Na mesma oportunidade o D. Relator, decidiu levar à apreciação da Corte o pleito quanto à restituição do prazo para a execução do acórdão.

Em regra os recursos em matéria eleitoral não possuem efeito suspensivo, como o Código Eleitoral Disciplina em seu art. 257, sendo que a execução de qualquer acórdão deverá ser feita imediatamente, conforme disposto no supracitado artigo. Relativamente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, existe dispositivo expresso, como transcreto alhures, que também determina a execução imediata do acórdão, e é nesses termos que vem se posicionando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 2686 de 09/09/2008e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos de Petição nº 2036.03.2011.6.26.0000, que expressamente dispõe:

(...)

Publicado este acórdão, deve a Secretaria deste Tribunal expedir ofício à Câmara Municipal de Sumaré para que, no prazo de 10 (dez) dias, empossa o suplente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, nos termos do art. 10 da Res. TSE nº 22.610/07.

E, por fim, anoto que “A comunicação deve ser feita independentemente do trânsito em julgado da decisão, posto que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional tem execução imediata” (Elmana Viana Lucena Esmeraldo, Sistematização das Ações Eleitorais, 1<sup>a</sup> ed., Mizuno, 2011, nº 16.9.7.1, pag. 412. No mesmo sentido é a lição de Joel José Cândido (direito Eleitoral Brasileiro, 14<sup>a</sup> ed., Edipro, 2010, pag. 713).

Dessa forma, voto com relator a fim de conhecer os presentes embargos e no que se refere às omissões alegadas, e, no tocante ao prazo para a execução da decisão, voto no sentido de após a publicação no DJE do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restituir em sua integralidade o prazo de 10 (dias) para que a Câmara de Vereadores de Paranaguá proceda a posse do suplente João Mendes Filho.

Por fim, observo esse prazo, cujo cumprimento deve ser observado por quem não fez parte desta lide, isto é, o Presidente da Câmara de Vereadores, tem natureza administrativa e visa possibilitar os trâmites internos para a supracitada posse.

Forte nestes argumentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos interpostos nos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000 nos termos do voto do relator e em conhecer e dar parcial provimento aos embargos interpostos nos autos nº 0600462-25.2018.6.16.0000, também nos teremos do voto do relator.

Reafirmo apenas para que se restitua o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 22610, à Câmara Municipal de Paranaguá, para que dê cumprimento ao acórdão.

É como voto.

Curitiba, 11 de março de 2019.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

#### EXTRATO DA ATA



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N° 0600207-67.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE - Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO - PR81483, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR47262 - REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA, JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR - Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074 - Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074 - Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074**

## **DECISÃO**

A Corte, à unanimidade de votos, conheceu parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, rejeitou-os. Declarou voto o Juiz Pedro Luís Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face prevenção do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck. Ausência justificada do Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

**SESSÃO**

**DE 11.03.2019 .**

### **Proclamação da Decisão**

A Corte, à unanimidade de votos, conheceu parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, rejeitou-os.

Curitiba, 11/03/2019

**RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK**



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 13/03/2019 16:03:08  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031119253078200000002364242>  
Número do documento: 19031119253078200000002364242

Num. 2427466 - Pág. 7